



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2022**

(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

Faculta a prática da telemedicina no  
território nacional, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei faculta a prática da telemedicina em todo o território nacional, nas condições e na forma fixadas aqui fixadas.

Art. 2º A prática da telemedicina observará os princípios da autonomia do profissional médico, da vontade e da necessidade do paciente, dos potenciais benefícios, da bioética, da responsabilidade médica e digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do sigilo profissional, do bem estar do paciente e do responsável.

Art. 3º Considera-se telemedicina, como o exercício da medicina mediado por tecnologias interativas de comunicação áudio-visual e de dados, para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, pesquisa e promoção de saúde, abrangendo acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica.

§ Único - Os serviços prestados através da Telemedicina deverão ter a infra-estrutura tecnológica apropriada, pertinentes e obedecer as normas técnicas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229553595000>



\* CD229553595000\*

do CFM pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.

Art. 4º Para fins desta Lei configuram atendimentos por telemedicina, dentre outros:

I - a prestação de serviços médicos, por meio da utilização de tecnologias interativas de comunicação áudio-visual e de dados, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estejam no mesmo local;

II - a consulta médica remota ou teleconsulta, mediada por tecnologia adequada e segura, com médico e paciente localizados em diferentes regiões;

III – o intercâmbio de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

IV - o ato médico a distância, geográfica ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

V - a realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;

VI - a triagem com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e referenciamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista;

VII - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no translado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde;

VIII - a orientação realizada por um médico para preenchimento a distância de declaração de saúde e para contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229553595000>

\* C D 2 2 9 5 5 3 5 9 5 0 0 0 \*

IX - a consultoria mediada por tecnologias entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

§1º Ao médico é assegurada a liberdade e completa independência de decidir se utiliza a telemedicina ou recusa, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

§ 2º Os padrões de qualidade do atendimento de cada especialidade médica serão responsabilidade das respectivas Sociedades Médicas.

§ 3º Os Conselhos Regionais de Medicina deverão estabelecer constante vigilância e avaliação das atividades de telemedicina em seus territórios, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento.

§ 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações próprias do uso da telemedicina, inclusive quanto a impossibilidade da realização de exame físico durante a consulta.

Art. 5º A prática da telemedicina deve seguir as seguintes determinações:

I - ser realizada por livre decisão do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade profissional do médico;

II – obediência aos ditames das Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Parágrafo único. Em situações de Emergência de Saúde Pública declarada, as determinações deste artigo poderão ser alteradas por ato do Ministro da Saúde.

Art. 6º O Conselho Federal de Medicina poderá regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina.

Art. 7º É recomendado como boa prática a capacitação em telemedicina para profissionais médicos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.



\* C D 2 2 9 5 5 3 5 9 5 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A telemedicina é prática que emerge da pandemia de Covid, como a boa notícia em meio a hecatombe sanitária de dimensões planetárias que atingiu a todos em 2020 e 2021 e somente agora, com a vacinação em massa das populações é que se vê a peste finalmente controlada.

De fato, inúmeros países adotam a telemedicina com excelentes resultados e não há razão alguma, para que o Brasil fique para traz na utilização da tecnologia remota, na prestação de serviços de saúde.

Segundo a Associação Brasileira de Empresas de Telemedicina e Saúde Digital, demonstram que o índice de resolutividade dos atendimentos nas consultas de pronto atendimento foi de 91%. A organização estima que 75 mil vidas tenham sido salvas no Brasil, graças a telemedicina.

Mais de 7,5 milhões de atendimentos na modalidade telemedicina, foram realizados entre os anos de 2020 e 2021, por mais de 52,2 mil médicos no Brasil, 87% deles foram das chamadas primeiras consultas.

Inegável o impacto positivo que a telemedicina trouxe a todo o sistema de saúde do Brasil, todavia é preciso avançar, ir além da pandemia de SARS-CoV-2, para incorporar a telemedicina no cotidiano da prestação de serviços de saúde, daí porque necessário se faz, ultrapassar os limites da Lei 13.989/20 que circunscrevia a telemedicina ao período em que vigente a pandemia da crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica aqui o registro de que a Lei 13.989/20 foi altamente meritória, mas que reclama diploma legal que garanta permanência a telemedicina.

A telemedicina como ficou demonstrado, tem alto grau de resolutividade e traz como efeito colateral positivo, a possibilidade de investimentos no desenvolvimento de parque industrial altamente qualificado e que produza equipamentos de alto valor agregado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229553595000>



\* C D 2 2 9 5 5 3 5 9 5 0 0 0 \*

O município de São Paulo editou a Lei no. 17.718/21 definindo e regulamentando a prática da telemedicina em seu território, o que demonstra o alcance da telemedicina em termos de opinião praticamente unânime no sentido de reconhecer os seus benefícios e mais do que isso, implanta-la de forma definitiva em nosso país.

A dispensa de deslocamentos dos pacientes até os equipamentos de saúde, sejam eles privados ou públicos, tem o mérito de baratear o custo do paciente no transporte seja ele coletivo ou particular, não aumentar o fluxo de passageiros ou de veículos nas já saturadas vias das grandes cidades, permite aos moradores de áreas rurais o atendimento médico, sem a necessidade de percorrer enormes distâncias, desafoga os equipamentos de saúde e por consequência, evita a contaminação nestes estabelecimentos de doenças de paciente para paciente.

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, de abril de 2022

**Deputado ORLANDO SILVA**

**(PCdoB/SP)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229553595000>



\* C D 2 2 9 5 5 3 5 9 5 0 0 0 \*